MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11128.006010/98-15
SESSÃO DE	:	14 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.354
RECURSO Nº	:	120.545
RECORRENTE	:	S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IRREVISIBILIDADE DO LANÇAMENTO -. A Fazenda Nacional dispõe de 5 (cinco) anos para efetuar a revisão do Despacho Aduaneiro, tanto no aspecto fático como no jurídico. A mercadoria importada pela Recorrente não se encaixa nas disposições do art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, não estando atingida pela Imunidade tributária pretendida. Não discutida a identificação da mercadoria e a reclassificação fiscal efetuada pelo Fisco, é de se considerar adequada e correta a fundamentação do Auto de Infração.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Junior que excluíam a penalidade. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e FRANCISCO SÉRGIO NALINI. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

tmc

RECURSO Nº	:	120.545
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.354
RECORRENTE	:	S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A)	:	PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATORA DESIG.	:	MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A Alfândega do Porto de Santos/SP autuou a ora Recorrente, exigindo-lhe o pagamento de R$ 2.241,56, abrangendo parcelas de IPI, Juros de Mora e Multa prevista no art. 45, da Lei nº 9.430/96, pelo seguinte fato descrito no Auto de Infração (fls. 02):

> "DECLARAÇÃO INEXATA
>
> Fica autuada a empresa S/A "O Estado de São Paulo", pela falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, em virtude de divergência apontada no resultado de exame laboratorial conforme Laudo nº 1323/95 e seu aditamento 1323 ^{A} emitido em 20/08/96, pelo LABANA – Laboratório de Análises, o qual informa que a mercadoria analisada da adição 001 da DI nº 025894/95 despachada como película sensibilizada impressionada mas não revelada, trata-se de filme de poli(tereftalato de etileno), um outro filme plano fotográfico, sensibilizado, não perfurado, não impressionado e não revelado, contendo materiais fotossensíveis em uma das faces, com comprimento de 711 mm, largura de 508 mm e espessura de 0,11 mm, para fotografia monocromática, cujo correto enquadramento tarifário se encontra na classificação fiscal NBM/SH 3701.30.9900, correspondendo a NCM/TEC 3701.30.90, com alíquotas de 14% e 18% para o II e IPI, respectivamente, resultando em diferença de tributos a ser recolhida com os devidos acréscimos legais."
>
> A mercadoria foi declarada como sendo:
>
> PELÍCULA SENSIBILIZADA IMPRESSIONADA, MAS NÃO REVELADA.
>
> Caixa de Filme, sensível a luz vermelha, medindo 20" x 28" (712 x 508mm) em caixas com 50 folhas cada.

Foi classificada pela Importadora no código 3704.00.0100. A alíquota do Imposto de Importação era a mesma em ambos os códigos (14%), daí não resultou em cobrança de diferença desse tributo.

O Laudo de Análises do LABANA (fls. 24), apresenta a seguinte Conclusão e Respostas aos Quesitos:

"CONCLUSÃO

Trata-se de filme de Poli(Tereftalato de Etileno), sensibilizado, não perfurado, não impressionado, não revelado, contendo Materiais Fotossensíveis em uma das faces.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1- Trata-se de filme de Poli(Tereftalato de Etileno), um Outro Filme Plano Fotográfico, sensibilizado, não perfurado, não impressionado e não revelado, contendo Materiais Fotossensíveis em uma das faces, com comprimento de 711mm, largura de 508mm e espessura de 0,11mm.

2- A mercadoria analisada não se trata de filme (película) sensibilizado, impressionado e não revelado.

Segundo a literatura técnica específica, mercadoria de denominação comercial LED LASER SCANNER FILME 6258 SED-4, fabricada pela firma KONICA IMAGING U.S.A. INC., trata-se de filme (película) fotográfico, para uso em scanners EDG e outros equipamentos de geração de imagem que utilizam fonte de diodo laser, sensível à luz ultravioleta e à luz vermelha."

Posteriormente, novas indagações foram feitas ao LABANA, com respostas oferecidas, conforme fls. 26 e 29, a saber :

1- Se o filme é sensibilizado em uma face para fotografia a cores (policromos)? Resposta: Não;

2- Se é sensibilizado em uma face para fotografia monocromática? Resposta: Sim, as imagens processadas em mercadorias dessa natureza são monocromáticas.

Em suas razões de defesa a Autuada reporta-se, em preliminar, a irrevisibilidade do lançamento, mencionando, dentre outras, as disposições dos artigos 145 e 149 do CTN e citando a doutrina e jurisprudência que entende amparar sua tese.

Quanto ao mérito, invoca o instituto da Imunidade Tributária, inserido nas disposições do art. 150, VI, "d", da Constituição Federal. Argumenta, a respeito, que o material importado é **insumo que entra na composição do jornal** e, dessa forma, está abrangido pela imunidade a que se refere o mencionado artigo.

Colacionou à sua Impugnação farto material, inclusive cópia de extensivo Acórdão do E. Supremo Tribunal Federal - RE nº 190.761-4 São Paulo, solucionando litígio entre a empresa recorrente a autora, Folha da Manhã S/A e o recorrido, o Estado de São Paulo, onde a primeira pretendia que fosse declarada a inexistência de relação jurídica que autorizasse a Fazenda a exigir da autora ICMS na entrada dos insumos constantes das GIs. que mencionava, em face da imunidade consagrada no art. 150, VI, da Constituição Federal e fosse condenada a ré a abster-se de exigir tal exação sobre essas operações.

Não discutiu, em primeira instância, a questão da classificação tarifária de que se trata.

Decidindo o litígio a autoridade julgadora de primeira instância administrativa – DRJ/SÃO PAULO/SP julgou procedente o lançamento.

A Ementa que norteia a Decisão supra sintetiza a sua fundamentação, **"in verbis"** :

> **"O filme não impressionado classifica-se na posição 3701 e não na posição 3704, relativa a filmes impressionados. Mantida a multa por declaração inexata de mercadoria. A imunidade concedida para o papel de imprensa é exclusiva do papel, não valendo para os demais insumos aplicados na fabricação do jornal."**

Em seu Recurso Voluntário tempestivo a empresa insiste nas mesmas teses defendidas em primeira instância.

Com relação à reclassificação realizada pelo fisco, argumenta apenas que *"o laudo técnico não espelha as verdadeiras especificações do produto, que são aquelas fornecidas pelo fabricante e com base nas quais a recorrente sempre procedeu ao enquadramento do mesmo para efeito de importação, uma vez que esse produto é importado rotineiramente pela empresa"*.

Conforme manifestação da repartição fiscal às fls. 173, foi realizado depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência, conforme doc. de fls. 164.

RECURSO Nº : 120.545
ACÓRDÃO Nº : 302-34.354

Sendo o total do crédito tributário inferior ao limite mencionado no § 1°, do art. 1°, da Portaria MF 260/95, com a nova redação dada pela Portaria MF 189/97 (R$ 500.000,00), para apresentação de contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos para exame e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.545
ACÓRDÃO Nº : 302-34.354

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado à importação de mercadoria.

Juntamente com o tributo, foi cobrada a multa do art. 364, inciso II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

A discordância do voto desta Conselheira, em relação ao voto do Conselheiro Relator, restringe-se à aplicação da multa em questão.

Em primeiro lugar, no recurso voluntário de fls. 151 a 163, não há qualquer menção à referida penalidade, carecendo a peça de defesa de argumentos no sentido de exclusão desta multa. Ainda que assim não fosse, tal penalidade deve ser mantida, tendo em vista que a mercadoria em questão não foi corretamente descrita nos documentos de importação.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada

RECURSO Nº : 120.545
ACÓRDÃO Nº : 302-34.354

VOTO VENCIDO

Como visto, a ora Recorrente defendeu-se em primeira instância adotando duas teses. Em preliminar, a da irrevisibilidade do lançamento. No mérito, a imunidade de que goza a mercadoria envolvida.

No Recurso, em apenas um parágrafo discorre sobre a questão única que fundamentou a Autuação, qual seja: A classificação fiscal da mercadoria. No mais, cuida das outras duas teses defendidas inicialmente.

Com relação à preliminar de irrevisibilidade do lançamento, matéria por demais conhecida deste Colegiado e das demais Câmaras deste Conselho.

Em diversos outros julgados já externei meu posicionamento sobre o assunto, de forma que entendo desnecessário alongar-me demasiadamente em resolver esta questão.

Com efeito, é entendimento pacífico nesta Câmara que o caso aqui tratado, envolvendo o IPI vinculado, é caso típico de lançamento por homologação.

Não se configura, a meu ver, a hipótese de lançamento definitivo ou inalterável, seja por ocorrência de erro de direito ou por mudança de critério jurídico, o que, efetivamente , não acontece com o presente processo.

O art. 455, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, estabelece:

> **"Art. 455 – Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (Decreto-lei nº 37/66, art. 54).**

Por sua vez, o art. 54, do D.Lei 37/66 citado, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 2º, do D.Lei nº 1.471/88, assim determina:

> **"Art. 54 – A apuração de regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da**

> **exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-lei".**

E a declaração à qual se refere o art. 44 citado no dispositivo legal transcrito nada mais é que a Declaração de Importação (Despacho Aduaneiro).

Portanto, o Fisco possui 5 (cinco) anos para revisar o lançamento, seja no aspecto fático, seja no jurídico.

Trata-se de matéria amplamente discutida no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, a questão da Imunidade trazida à baila pela Suplicante, como anteriormente enfocado, não está inserida na fundamentação do Auto de Infração, que tem como única motivação a reclassificação da mercadoria, a partir da sua identificação estampada em Laudo Técnico.

Nem poderia ser diferente, uma vez que a Recorrente formulou seu despacho aduaneiro sem invocar a Imunidade que ora persegue. Ao contrário, efetuou o cálculo e pagamento do Imposto de Importação, não tendo recolhido o IPI por não haver incidência, na classificação fiscal que indicou, do referido tributo.

Acontece que a identificação da mercadoria, no caso feita pelo LABANA, divergindo daquela declarada pela importadora, é significativa não só para as razões que levaram à autuação em causa, como também para que se defina a incidência ou não da imunidade tributária questionada.

No caso, a mercadoria em comento foi identificada como sendo: "**filme de poli(tereftalato de etileno), um outro filme plano fotográfico, sensibilizado, não perfurado, não impressionado e não revelado, contendo materiais fotossensíveis em uma das faces, com comprimento de 711 mm, largura de 508 mm e espessura de 0,11 mm, para fotografia monocromática**.".

Argumenta a Recorrente que a mercadoria importada trata-se de insumo que entra na confecção do livro, jornal e periódico, devendo, assim, gozar também da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d", da C.F.

Não vejo como, efetivamente, atender ao pleito da Recorrente neste caso. Com efeito, o único insumo efetivamente abrangido pela Constituição Federal, que entra na confecção dos livros, jornais e periódicos é o "papel".

E a mercadoria identificada pela fiscalização, com o Laudo Técnico emitido pelo LABANA, não se trata, com certeza, de "papel".

Portanto, em que pese as brilhantes considerações tecidas pelo I. Patrono da Recorrente, inclusive com os Arestos citados, não é possível dar ao texto constitucional, no aspecto que trata da imunidade, assim como à lei tributária que concede isenção, extensão maior além do que ali se encontra expressamente estabelecido.

Com relação à penalidade aplicada, correspondente ao art. 364, inciso II, do RIPI (art. 45, da Lei nº 9.430/96), entendo-a inaplicável no presente caso, pois que o assunto aqui não se refere, de forma alguma, a lançamento de tributo em **Nota Fiscal.**

Diante do exposto e como não se estabeleceu, efetivamente, qualquer litígio em relação à classificação tarifária adotada pelo Fisco e mantida pelo I. Julgador *a quo*, não tendo a Recorrente oferecido qualquer comprovação técnica contrariando a identificação da mercadoria pelo LABANA, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir do crédito tributário a penalidade referida.

Sala das Sessões, em 14 de Setembro de 2000.

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro

185
CS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª____ CÂMARA

Processo nº: 11128.006010/98-15
Recurso nº : 120.545

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.354.

Brasília-DF, 19/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001

Ligia Joaff Vianna

Ligia Joaff Vianna
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL